



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 4043

Macapá - Amapá - 27 de abril de 2021

PREFEITURA DE MACAPÁ

Antônio Paulo de Oliveira Furlan
Prefeito de Macapá

Mônica Penha Ferreira Dias
Vice-Prefeito(a) de Macapá

João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal do Gabinete Civil

Jeziel Cordeiro da Silva Costa
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá - GCM

SECRETÁRIOS

José Furlan Neto
Secretário Municipal de Governo - SEGOV

Rayssa Cadena Furlan
Secretária Mun. de Mobilização e Participação Popular - SMMPP

Secretário Mun. de Articulação Institucional - SEMAI

Ruane Barroso Lima
Secretária Municipal de Comunicação Social

João Carlos Calage Alvarenga
Secretário Municipal de Gestão

Pedro Paulo da Silva Costa
Secretário Municipal de Finanças

Fernanda Paula Alcântara de Veiga Cabral
Secretária Mun. de Planejamento, Orçamento e Tec. da Informação

Edielson de Souza Silva
Secretário Municipal de Educação - SEMED

Patrícia Lima Ferraz
Secretária Municipal de Assistência Social - SEMAS

Raimundo Azevedo Costa Júnior
Secretário Municipal de Agricultura - SEMAG

Karlene Aguiar Lambert
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

Otávio Augusto Magalhães da Fonseca
Secretário Municipal de Obras e Infra. Urbana - SEMOB

Jean Patrik Farias da Silva
Secretário Municipal de Zelaroria Urbana - SEMZUR

Rafael Martins Teixeira
Secretário Mun. de Habitação e Ordenamento Urbano - SEMHOU

José Elias Rigamonti
Secretário Especial de Iluminação Pública - SEMIP

Raimundo Amanajás Amoras
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Des. Sust. e Postura Urbana

Emanuel José Pimentel Bentes Monteiro
Secretário Municipal do Trabalho, Desenv. Econ. e Inovação

Gonçalo Gibran Pinheiro Borges
Secretário Municipal de Direitos Humanos - SMDH

Raimundo dos Santos Lopes Filho
Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento Urbano

Simão Guedes Tuma
Procurador Geral do Município - PROGEM

Janusa Nogueira Rodrigues
Corregedora Geral do Município - CORGEM

Erlândia Vieira Pimentel
Secretária Municipal de Transparência e Controladoria

Maria Carolina Monteiro de Almeida
Presidente do Instituto Municipal de Política Promoção de
Igualdade Racial - Improir

Marcelo de Oliveira do Nascimento
Diretor-Presidente da Fundação Bioparque da Amazônia

Alain Cristophe Façanha Medeiros
Diretor Presidente Interino da Fundação Municipal de Cultura de
Macapá - FUMCULT

Francisco Benício Pontes Neto
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Turismo -
MACAPATUR

DIRETORS DE EMPRESAS

Sandro de Souza Garcia
Diretor Presidente da MacapaPrev

Juracy Barata Jucá Neto
Diretora Presidente da EMDESUR

Marcello Dantas Ferreira
Diretor Presidente da CTMac

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa
Oficial do Município, Coordenadoria de Logística da Secretaria
Municipal de Gestão-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município,
somente serão aceitas se apresentadas das seguintes
medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura
para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria
Municipal de Gestão/PMM, até 8 (oito) dias após a publicação

LEIS

LEI Nº 2.449/2021 - PMM

**ESTABELECE NORMAS
GERAIS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACAPÁ,
PARA A REALIZAÇÃO DE
CONCURSOS PÚBLICOS.**

**O Prefeito do Município de Macapá:
Faço saber que a Câmara Municipal de
Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 26,**

inciso III, da Lei Orgânica do Município de Macapá, com a finalidade de estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Município de Macapá.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para a investidura em cargos e empregos públicos dos órgãos da Administração direta do Município de Macapá, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais apto ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da seleção objetiva, da competitividade, da probidade administrativa e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da instituição organizadora, selecionada, preferencialmente, através de licitação pública, devendo responder objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento seletivo em todas as suas fases, não excluindo ou reduzindo tal prerrogativa à responsabilidade da instituição organizadora.

Art. 4º O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova; e

II - divulgado no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame, logo após a sua publicação.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada no Diário Oficial e divulgada na forma do disposto no inciso II, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a preparação do candidato.

§ 2º Estão impedidos de atuar diretamente no processo seletivo os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos, inclusive, por adoção.

TÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º O concurso será de provas teóricas e/ou práticas ou de provas e títulos, graduado de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na carreira, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e

ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas no edital.

Art. 6º A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais fases, sendo constituída de prova prática para os cargos especificado, de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório, podendo incluir avaliação de títulos, de caráter apenas classificatório.

§ 1º A avaliação da prova prática e dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, estabelecidos de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Havendo previsão legal, poderá haver, ainda, a realização de exames psicotécnicos, prova de esforço físico e outros, de caráter eliminatório e/ou classificatório, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Art. 7º No caso de concursos públicos realizados em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter classificatório, podendo, desde que haja previsão no edital do concurso, ser, também, eliminatório.

§ 1º A classificação poderá ser feita separadamente por etapas ou pela soma dos pontos obtidos nas duas etapas do concurso.

§ 2º Os candidatos classificados na primeira etapa serão convocados por edital, publicado em Diário Oficial, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 3º O candidato que não formalizar a matrícula no curso de formação, dentro do prazo fixado pelo instrumento de convocação, será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do processo seletivo, devendo ser convocados candidatos em igual número de desistências obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será também considerado reprovado e eliminado do processo seletivo o candidato que não comparecer ao curso de formação, desde o início, ou dele se afastar.

§ 5º Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa do concurso público ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado do concurso será divulgado por grupo, ao término de cada turma, observado o disposto no § 6º deste artigo e a ordem decrescente dos pontos obtidos.

§ 6º O prazo de validade do concurso público, para efeito do § 5º deste artigo, será contado a partir da publicação do edital de homologação da última turma.

Art. 8º O prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso ou da homologação da última turma, no caso de certames organizados em duas etapas, conforme dispõe o art. 7º.

§ 1º O órgão ou entidade responsável pela

realização do concurso divulgará, pelo Diário Oficial e na internet, no site oficial da entidade responsável pela realização do concurso, a listagem de candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e a data da respectiva homologação.

§ 2º Considerar-se-á aprovado no concurso o candidato que não for eliminado em nenhuma das etapas do certame, salvo disposição expressa no edital em contrário.

Art. 9º A nomeação ou contratação dos candidatos obedecerá rigorosamente a ordem de classificação do concurso público.

Art. 10. Havendo desistência de candidatos durante o processo seletivo, antes da nomeação, caberá à Administração substituí-los, convocando candidatos com classificações posteriores, para provimento das vagas previstas no edital.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o órgão ou entidade responsável pela realização do certame poderá proceder a tantas convocações quantas necessárias, durante a validade do concurso, segundo a ordem de classificação, até o limite das vagas autorizadas.

Art. 11. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO I

DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos não só a Administração Pública Municipal que o expediu, mas também, todos os seus candidatos.

§ 1º O edital deve ser redigido de forma clara e objetiva, visando a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição realizadora do certame esclarecer eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a preparação do candidato.

§ 5º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação.

caráter ~~interna~~ legal, além de observarem o disposto no caput, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 14. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, será composto de:

I - identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

III - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade de vagas, se houver, e sua respectiva remuneração;

IV - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

V - indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

VI - indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VII - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas, incluindo-se o peso atribuído a cada atividade para a prova prática, disciplina ou etapa do certame;

VIII - enumeração precisa das disciplinas das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX - indicação do conteúdo programático objeto de cada prova prática, e/ou disciplina, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão da atividade a ser praticada e/ou do conteúdo programático que será exigido;

X - explicação resumida da relação existente entre a atividade prática e/ou a disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público;

XI - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XII - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XIII - percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão, sendo no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento);

XIV - indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, exceto para a prova prática, ficando a banca examinadora vinculada à última edição publicada da obra, até a publicação do edital normativo do concurso;

XV - indicação das prováveis datas de realização das provas.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES

Art. 15. Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com a lei de criação do cargo ou emprego da carreira.

Art. 16. É proibido estabelecer idade

aproveitamento dos excluídos.

Art. 18. Os requisitos necessários à investidura no cargo ou emprego público deverão ser comprovados no ato da posse, vedada a exigência de comprovação no ato da inscrição do concurso público.

Art. 19. É permitido, no edital, o condicionamento de avaliação e/ou correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 20. No caso de diversidade de avaliação, de provas ou etapas do concurso público, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 21. É vedado o cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado, salvo fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 22. A banca examinadora e avaliadora definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 23. O grau de escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 24. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Art. 25. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I - possuir idade igual ou superior a quarenta e cinco anos e estar comprovadamente desempregado, há pelo menos um ano, na data da inscrição;

II - comprovar renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio, vigentes à época da inscrição;

III - comprovar ter doado sangue, nos últimos seis meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 2º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente, no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa.

Art. 26. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em participar do concurso,

devendo os postos de recebimento de inscrição estarem localizados de forma a cobrir todos os bairros do Município.

Parágrafo único. As inscrições poderão, conjuntamente aos postos de inscrição, ser realizadas, também, pela Internet através do site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 27. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração específica.

Art. 28. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso e informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 29. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, grayosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO IV

DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 30. É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I - à atividade referente a prova, prática e/ou ao conteúdo das provas;
- II - aos critérios de avaliação e aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV - à nota mínima exigida para aprovação.

§ 3º É dever da banca examinadora e/ou avaliadora assegurar condições especiais e essenciais aos portadores de necessidades especiais para realização do concurso público.

§ 4º Se, da aplicação do percentual oferecido aos portadores de necessidades especiais resultar número fracionado, o arredondamento deverá ser para o número inteiro seguinte.

TÍTULO III DAS PROVAS

Art. 31. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão da atividade e do tema, a partir do estabelecimento do padrão de

compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos e empregos em disputa.

§ 1º Nas provas objetivas ou discursivas de Língua Portuguesa, a terminologia linguística, quando for o caso, será a estabelecida:

I - na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II - nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III - nos vocabulários oficiais elaborados pela Academia Brasileira de Letras;

IV - na gramática normativa em uso no território nacional.

§ 2º Deverão ser anuladas:

I - as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II - as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III - as questões com erro gramatical.

§ 3º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§ 4º A realização de provas práticas, discursivas ou de conhecimentos específicos obriga:

I - a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II - a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 5º Ouvido o órgão ou a entidade interessada, a prova prática, excluída a prova teórica e prova de títulos, será definida pela banca examinadora do concurso, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo e/ou emprego público em disputa, dentre as especificadas:

I - cuidadora de aluno especial em escola pública municipal e em creche;

II - merendeira e auxiliar de merendeira em escola pública municipal;

III - servente em escola pública municipal;

IV - copeira de cozinha em órgãos da administração municipal direta e indireta, unidade básica de saúde, posto de saúde, escola municipal;

V - carpinteiro, marceneiro, pedreiro, ajudante de pedreiro, jardineiro, serviços gerais e afins.

Art. 32. A instituição realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 33. Os exames psicotécnicos são exigíveis com prévia previsão na legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado e, desde que apurados por critérios cientificamente objetivos.

Art. 34. A realização do exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício, com a prévia divulgação em

edital do perfil profissiográfico necessário para o exercício do cargo.

Art. 35. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua não recomendação, bem como a possibilidade de recurso administrativo.

TÍTULO IV

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 36. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, limitada pelo prazo de validade do concurso.

§ 3º A não observância da ordem de classificação do concurso público, assim como o seu prazo de validade, acarretam a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§ 4º Quando não for respeitada a ordem de classificação do concurso, o candidato prejudicado passará a ter direito subjetivo à nomeação.

Art. 37. Deve ser dada ampla publicidade às nomeações dos candidatos aprovados, por meio de publicação no Diário Oficial, correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que garanta a certeza da ciência do interessado.

Art. 38. A anulação do processo seletivo não produzirá efeitos sobre a situação jurídica do candidato já nomeado, desde que este não tenha contribuído direta ou indiretamente para a nulidade do procedimento.

Art. 39. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, definida pela Administração Pública, devendo ser preservada, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 40. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I - às necessidades especiais auditivas;

II - às necessidades especiais visuais;

III - às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV - às necessidades especiais orais;

V - às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 41. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, incapacitante da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 42. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a Administração Pública arcar com as respectivas despesas, sendo exigido ressarcimento do candidato após sua posse.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

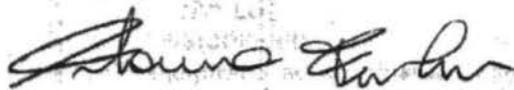
Art. 43. É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a avaliação e/ou correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Parágrafo único. Ao Poder Judiciário é assegurado o acesso, mediante sigilo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.

Art. 44. Serão responsabilizados por fraudes em concursos públicos os agentes públicos responsáveis pelo certame, na forma do que dispõe a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 26 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 005/2021-CMM

Autor: Ver. Alexandre Azevedo.

LEI Nº 2.450/2021 – PMM

CRIA ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO E ROTATIVO DE VEÍCULOS NA RUA HILDEMAR MAIA, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AV. RAIMUNDO ÁLVARES DA COSTA E AV. JOSÉ TUPINAMBÁ, NA ÁREA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o estacionamento temporário e rotativo de veículos na Rua

Hildemar Maia, no trecho compreendido entre Av. Raimundo Álvares da Costa e Av. José Tupinambá, área do Aeroporto Internacional de Macapá, até o limite máximo de 01 (uma) hora.

Parágrafo único. Aplica a presente Lei aos veículos que tenham como destino buscar ou deixar passageiros no Aeroporto Internacional de Macapá e aos praticantes de exercício físico que utilizam a área para tal fim.

Art. 2º As vagas de estacionamento serão delimitadas no trecho citado no artigo primeiro desta lei, com sinalização horizontal e vertical, conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 3º O Projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área é de competência da Companhia de Transporte e Trânsito de Macapá – CTMac, assim como, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 26 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 033/2019-CMM

Autor: Ver. Cláudio Góes.

DECRETOS

DECRETO Nº 2.992/2021-PMM

DISPÕE SOBRE A CONTINUAÇÃO DA ABERTURA GRADATIVA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS; DEFINE MEDIDAS RESTRIATIVAS SANITÁRIAS E DE PREVENÇÃO PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2); DA SUSPENSÃO DE EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA EVITAR A AGLOMERAÇÃO; DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 222, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Orgânica do município de Macapá em seu art. 30, capítulo IV, acerca das competências do Município;